SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204909 - RS (2026/0081942-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA POMPEO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983
AGRAVADO	:	CLENIR MARIA RIGOLI
AGRAVADO	:	JOÃO CLÉCIO RIGOLI
AGRAVADO	:	LIDIANE RIGOLI
ADVOGADOS	:	IRINEU BITTELKOW HANNUSCH - RS030605
		NEUBER EDGAR LEHN - RS045126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBERTURAS SECURITÁRIAS PARA DANOS CORPORAIS E MATERIAIS. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de indenização por acidente de trânsito na fase de liquidação de sentença, na qual se discute o enquadramento do pensionamento nas coberturas securitárias de danos corporais e materiais.

2. A agravante sustenta que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, postulando revaloração jurídica de fatos incontroversos, a aplicação autônoma das coberturas de danos corporais e materiais previstas na apólice, o afastamento de violação do art. 509, § 4º, do CPC, o reconhecimento de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), a inexistência de preclusão por se tratar de matéria de ordem

Documento eletrônico VDA60248176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9f23239-a361-444b-9b18-975c6682e03f

pública, o conhecimento por dissídio jurisprudencial e o afastamento de multa por litigância de má-fé.

3. O acórdão recorrido assentou, com base no título executivo, no desenvolvimento processual e em pronunciamentos judiciais anteriores, que o conserto da motocicleta se enquadra em danos materiais e o pensionamento em danos corporais, observados os limites contratados, registrando que a tentativa de imputar o pensionamento à cobertura de danos materiais reabre questão já decidida e está sujeita à preclusão, além de caracterizar conduta maliciosa e protelatória.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a liquidação de sentença teria modificado os limites do título executivo, em afronta ao art. 509, § 4º, do CPC; (iii) saber se a impossibilidade de utilizar a cobertura de danos materiais para satisfazer o pensionamento caracteriza enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); (iv) saber se a qualificação de matéria de ordem pública afasta a preclusão *pro judicato* quando já houve pronunciamentos jurisdicionais anteriores; (v) saber se há fundamento para afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de origem; (vi) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido à luz das peculiaridades fáticas do caso e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a conclusão pretendida demanda revisitar o conteúdo do título executivo, os atos e as premissas processuais fixadas pelas instâncias ordinárias, o que extrapola o mero enquadramento jurídico de fatos incontroversos.

6. Não há violação do art. 509, § 4º, do CPC, pois a delimitação das coberturas (danos materiais para o conserto e danos corporais para o pensionamento) já decorre do título e de pronunciamentos judiciais anteriores; a pretensão de utilizar a cobertura de danos materiais para o pensionamento representaria reabertura de questão decidida, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

7. A alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) parte de premissa incompatível com o título executivo tal como interpretado pela Corte de origem; sua revisão exigiria reexame do quadro processual, atraindo a Súmula 7/STJ.

8. A qualificação da matéria como de ordem pública não impede a preclusão *pro judicato* quando já houve pronunciamento jurisdicional anterior sobre o ponto; o paradigma relativo à correção de erro material ou de cálculo não se aplica por não se tratar de inexatidão aritmética objetivamente identificável.

9. A manutenção da multa por litigância de má-fé se mostra adequada ante a reiteração de discussão já apreciada e a tentativa de conferir ao título interpretação distinta da anteriormente estabelecida; sua revisão demandaria reexame de conduta processual e circunstâncias concretas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60248176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9f23239-a361-444b-9b18-975c6682e03f

10. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a verificação da similitude fática pressupõe afastar as peculiaridades do título executivo e do histórico processual reconhecidas pela instância ordinária, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: a9f23239-a361-444b-9b18-975c6682e03f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204909 - RS (2026/0081942-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	VERA LUCIA POMPEO
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114
AGRAVADO	:	ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983
AGRAVADO	:	CLENIR MARIA RIGOLI
AGRAVADO	:	JOÃO CLÉCIO RIGOLI
AGRAVADO	:	LIDIANE RIGOLI
ADVOGADOS	:	IRINEU BITTELKOW HANNUSCH - RS030605
		NEUBER EDGAR LEHN - RS045126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBERTURAS SECURITÁRIAS PARA DANOS CORPORAIS E MATERIAIS. PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em ação de indenização por acidente de trânsito na fase de liquidação de sentença, na qual se discute o enquadramento do pensionamento nas coberturas securitárias de danos corporais e materiais.

2. A agravante sustenta que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, postulando revaloração jurídica de fatos incontroversos, a aplicação autônoma das coberturas de danos corporais e materiais previstas na apólice, o afastamento de violação do art. 509, § 4º, do CPC, o reconhecimento de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), a inexistência de preclusão por se tratar de matéria de ordem pública, o conhecimento por dissídio jurisprudencial e o afastamento de multa por litigância de má-fé.

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

3. O acórdão recorrido assentou, com base no título executivo, no desenvolvimento processual e em pronunciamentos judiciais anteriores, que o conserto da motocicleta se enquadra em danos materiais e o pensionamento em danos corporais, observados os limites contratados, registrando que a tentativa de imputar o pensionamento à cobertura de danos materiais reabre questão já decidida e está sujeita à preclusão, além de caracterizar conduta maliciosa e protelatória.

II. Questão em discussão

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se a alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7/STJ para permitir o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se a liquidação de sentença teria modificado os limites do título executivo, em afronta ao art. 509, § 4º, do CPC; (iii) saber se a impossibilidade de utilizar a cobertura de danos materiais para satisfazer o pensionamento caracteriza enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil); (iv) saber se a qualificação de matéria de ordem pública afasta a preclusão *pro judicato* quando já houve pronunciamentos jurisdicionais anteriores; (v) saber se há fundamento para afastar a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal de origem; (vi) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido à luz das peculiaridades fáticas do caso e dos óbices sumulares.

III. Razões de decidir

5. A revaloração jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a conclusão pretendida demanda revisitar o conteúdo do título executivo, os atos e as premissas processuais fixadas pelas instâncias ordinárias, o que extrapola o mero enquadramento jurídico de fatos incontroversos.

6. Não há violação do art. 509, § 4º, do CPC, pois a delimitação das coberturas (danos materiais para o conserto e danos corporais para o pensionamento) já decorre do título e de pronunciamentos judiciais anteriores; a pretensão de utilizar a cobertura de danos materiais para o pensionamento representaria reabertura de questão decidida, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

7. A alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) parte de premissa incompatível com o título executivo tal como interpretado pela Corte de origem; sua revisão exigiria reexame do quadro processual, atraindo a Súmula 7/STJ.

8. A qualificação da matéria como de ordem pública não impede a preclusão *pro judicato* quando já houve pronunciamento jurisdicional anterior sobre o ponto; o paradigma relativo à correção de erro material ou de cálculo não se aplica por não se tratar de inexatidão aritmética objetivamente identificável.

9. A manutenção da multa por litigância de má-fé se mostra adequada ante a reiteração de discussão já apreciada e a tentativa de conferir ao título interpretação distinta da anteriormente estabelecida; sua revisão demandaria reexame de conduta processual e circunstâncias concretas, o que atrai a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

10. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido porque a verificação da similitude fática pressupõe afastar as peculiaridades do título executivo e do histórico processual reconhecidas pela instância ordinária, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por VERA LUCIA POMPEO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 40):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REITERAÇÃO DE DISCUSSÃO SOBRE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a controvérsia prescinde do reexame do conjunto fático-probatório, porquanto os fatos relevantes seriam incontroversos, postulando apenas a sua revaloração jurídica.

Alega que a apólice prevê coberturas autônomas para danos corporais e danos materiais, ambas no valor de R$ 100.000,00, e que, sendo o pensionamento mensal obrigação de caráter patrimonial, seria juridicamente possível imputá-lo também à cobertura destinada aos danos materiais.

Aduz que o enquadramento do pensionamento exclusivamente na rubrica de danos corporais, realizado na fase de liquidação, teria modificado os limites do título executivo, em afronta ao art. 509, § 4º, do CPC, sustentando ainda que a impossibilidade de utilização da cobertura de danos materiais acarretaria enriquecimento sem causa da seguradora, em violação do art. 884 do Código Civil.

Invoca o AgInt no AREsp n. 1.795.551/MS para sustentar a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

Defende, outrossim, que não haveria preclusão, por se tratar de matéria de ordem pública, e invoca o AREsp n. 2.837.340/CE, no qual se reconheceu que a correção de erro material ou de cálculo não se sujeita à preclusão e à coisa julgada.

Por fim, afirma que os recursos interpostos constituíram exercício legítimo do direito de defesa, sem finalidade protelatória, razão pela qual requer também o afastamento da multa por litigância de má-fé.

Pugna pelo provimento do agravo interno para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e prover o recurso especial, permitir que o pensionamento seja imputado também à cobertura de danos materiais e afastar a condenação por litigância de má-fé.

A agravada apresentou contraminuta (fls.175-178).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a definir se os fundamentos deduzidos pela agravante são suficientes para afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ reconhecidos na decisão agravada, notadamente sob o argumento de que se pretende apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos e de que a matéria relativa ao alcance do título executivo, por ser de ordem pública, não estaria sujeita à preclusão.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem não solucionou a controvérsia mediante simples qualificação abstrata da natureza jurídica do pensionamento.

Ao contrário, a Corte estadual assentou, a partir do exame do título executivo e do desenvolvimento processual da demanda, que o valor referente ao conserto da motocicleta estava compreendido na rubrica de danos materiais e o pensionamento na cobertura de danos corporais, observados os respectivos limites contratados. Registrou também que o acórdão proferido na fase de conhecimento não modificou essa delimitação e que pronunciamentos judiciais posteriores já haviam esclarecido que o pensionamento não poderia ser imputado à cobertura de danos materiais.

É essa moldura processual, tal como estabelecida pela instância ordinária, que impede o acolhimento da alegação de mera revaloração jurídica.

Com efeito, a revaloração jurídica pressupõe fatos previamente estabelecidos cuja significação jurídica possa ser revista sem reconstrução do substrato fático-probatório. Não é essa a situação dos autos.

Para concluir, conforme pretende a agravante, que o título executivo não vinculou o pensionamento exclusivamente à cobertura de danos corporais e que a

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

utilização da cobertura destinada aos danos materiais permaneceria juridicamente possível, seria imprescindível revisitar o conteúdo da sentença liquidanda, do acórdão proferido na fase cognitiva, dos pronunciamentos judiciais supervenientes, dos cálculos homologados e das circunstâncias processuais consideradas pelo Tribunal estadual.

A pretensão, portanto, não se limita a atribuir nova consequência jurídica a fato incontroverso. Busca, em verdade, substituir a compreensão firmada pela Corte de origem acerca do próprio conteúdo e alcance do título judicial e das decisões que o interpretaram no curso da liquidação.

Mantém-se, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

O precedente mencionado no agravo interno, AgInt no AREsp n. 1.795.551/MS, não conduz a conclusão diversa. A premissa abstrata segundo a qual é possível atribuir nova valoração jurídica a fatos incontroversos não afasta a Súmula 7/STJ quando, para chegar à conclusão defendida pela parte, mostra-se necessária a revisão das premissas processuais e do conteúdo dos pronunciamentos judiciais estabelecidos pelas instâncias ordinárias.

Também não prospera a alegação fundada no art. 509, § 4º, do CPC.

A agravante sustenta que a liquidação teria modificado o título executivo ao restringir o pensionamento à cobertura de danos corporais. Ocorre que a premissa expressamente registrada no acórdão recorrido, e reproduzida na decisão agravada, é precisamente a inversa, vez que a Corte estadual entendeu que a delimitação das coberturas já decorria do título e de pronunciamentos judiciais anteriores, razão pela qual a pretensão de utilizar a cobertura de danos materiais para o pensionamento representaria reabertura de questão anteriormente decidida.

Aferir qual dessas interpretações corresponde ao efetivo conteúdo do título judicial demandaria justamente o reexame dos atos processuais que a Súmula 7/STJ impede nesta instância excepcional.

Idêntica conclusão alcança a alegação de enriquecimento sem causa, fundada no art. 884 do Código Civil.

O argumento parte da premissa de que a cobertura contratada para danos materiais deveria permanecer disponível para satisfação do pensionamento. Essa premissa, porém, contrapõe-se à delimitação do título reconhecida pelo Tribunal de origem e não pode ser admitida sem prévia revisão do quadro processual soberanamente estabelecido.

Tampouco procede a insurgência contra o reconhecimento da preclusão.

Na decisão agravada, consignou-se que a circunstância de determinada questão ser qualificada como de ordem pública não impede, em absoluto, a ocorrência da

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

preclusão *pro judicato* quando o ponto já tiver sido objeto de pronunciamento jurisdicional anterior.

O precedente invocado no agravo interno, AREsp n. 2.837.340/CE, não infirma esse fundamento.

Segundo o próprio teor reproduzido pela agravante, naquele julgamento discutiu-se alegação de erro de cálculo e reconheceu-se a possibilidade de correção de erro material independentemente da preclusão. A hipótese ora examinada é substancialmente diversa.

Não se aponta simples inexatidão aritmética ou erro material objetivamente identificável. Pretende-se modificar o enquadramento do pensionamento entre diferentes rubricas de cobertura securitária, questão que, conforme assentado pelo Tribunal de origem, já foi objeto de sucessivas manifestações jurisdicionais e está relacionada à interpretação do título executivo.

Não há, portanto, identidade entre a situação examinada no paradigma invocado e a controvérsia destes autos que autorize afastar o fundamento relativo à preclusão.

Permanece hígida, por conseguinte, a incidência da Súmula 83/STJ, nos termos explicitados na decisão agravada, inclusive quanto ao recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

De igual modo, não há fundamento para reconsiderar a decisão quanto à multa por litigância de má-fé.

O Tribunal de origem concluiu que a agravante reiterou discussão já apreciada em diversas oportunidades e pretendeu atribuir ao título executivo interpretação distinta da anteriormente estabelecida, qualificando a conduta como maliciosa e protelatória.

A pretensão de afastar essa conclusão sob o argumento de que os recursos representaram mero exercício regular do direito de defesa demandaria nova avaliação da conduta processual da parte, da sucessão dos pronunciamentos judiciais e das circunstâncias concretas que levaram à imposição da sanção.

Trata-se, novamente, de providência incompatível com os limites do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

Por fim, a aplicação desse óbice igualmente impede o conhecimento da insurgência fundada em dissídio jurisprudencial, uma vez que a aferição da necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas pressuporia afastar as peculiaridades concretas consideradas pela Corte estadual quanto ao conteúdo do título executivo e ao histórico processual da controvérsia.

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59651307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 18:05:24
Código de Controle do Documento: 55909854-4976-4b8f-9002-f880c642885e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.204.909 / RS

Número Registro: 2026/0081942-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51625397520248217000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA POMPEO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114
AGRAVADO	: ITAU SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983
AGRAVADO	: CLENIR MARIA RIGOLI
AGRAVADO	: JOÃO CLÉCIO RIGOLI
AGRAVADO	: LIDIANE RIGOLI
ADVOGADOS	: IRINEU BITTELKOW HANNUSCH - RS030605 NEUBER EDGAR LEHN - RS045126

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VERA LUCIA POMPEO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS LEAL RODRIGUES - RS030114
AGRAVADO	: ITAU SEGUROS S/A

Documento eletrônico VDA60238137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: bcc37249-378f-43dc-8803-5fda95589d16

ADVOGADO : JULIANO RODRIGUES FERRER - SC042983
AGRAVADO : CLENIR MARIA RIGOLI
AGRAVADO : JOÃO CLÉCIO RIGOLI
AGRAVADO : LIDIANE RIGOLI
ADVOGADOS : IRINEU BITTELKOW HANNUSCH - RS030605
NEUBER EDGAR LEHN - RS045126

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:34:29
Código de Controle do Documento: bcc37249-378f-43dc-8803-5fda95589d16